

DESENBAHIA – Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A.

CNPJ nº 15.163.587/0001-27

ESTATUTO DO FUNDO GARANTIDOR DO APORTE DA PONTE - FGAP

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E DURAÇÃO

Art. 1º - O Fundo Garantidor do Aporte da Ponte, doravante denominado - FGAP, tem natureza privada, com patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, sujeito a direitos e obrigações próprias, cujos participantes podem ser o Estado da Bahia, suas autarquias, fundações públicas e empresas estatais dependentes que a ele aderirem, adiante consignados como cotistas.

Art. 2º - O FGAP é regido pelo presente Estatuto, pelo seu Regulamento, pelas instruções e outros atos que forem baixados pelos órgãos competentes de sua administração e pela legislação a ele aplicável, em especial a Lei Estadual nº 14.290, de 12 de janeiro de 2021.

Art. 3º - A natureza do FGAP não poderá ser alterada, nem suprimidas as suas finalidades, conforme definidas no Art. 6º deste Estatuto.

Art. 4º - O FGAP tem sede e foro na cidade de Salvador, Estado da Bahia, e poderá possuir escritórios, agentes ou representantes em outros Municípios do Estado.

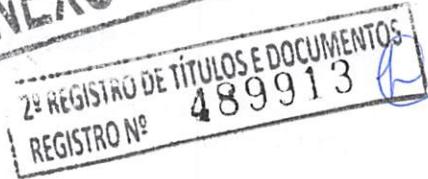
Art. 5º - O prazo de duração do FGAP é determinado. O Fundo será automaticamente dissolvido após a quitação das obrigações contratuais assumidas pelo parceiro público estadual referentes ao aporte de recursos no contrato de Parceria Público-Privada na modalidade concessão patrocinada para execução das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção do Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica.

Parágrafo único - Se após a dissolução existir saldo residual de recursos deverão retornar à Conta única do Tesouro Estadual.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE

Art. 6º - O FGAP tem por finalidade prestar garantia de pagamento do aporte de recursos de que trata o § 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, assumido pelo parceiro público estadual no contrato de



Parceria Público-Privada na modalidade concessão patrocinada para a execução das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção do Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica, conforme disposto neste Estatuto, no seu Regulamento e na legislação vigente.

§ 1º - O FGAP não poderá prestar garantia para qualquer outro tipo de operação, senão apenas para aquelas citadas no *caput* deste Artigo.

§ 2º - O FGAP somente prestará garantia na forma aprovada pela Assembleia de Cotistas.

§ 3º - O FGAP poderá prestar contragarantias a seguradoras, instituições financeiras, organismos internacionais, empresas estatais ou fundos vinculados à União que garantirem as obrigações pecuniárias dos cotistas no contrato de Parceria Público-Privada na modalidade concessão patrocinada para a execução das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção do Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica.

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DOS COTISTAS

Art. 7º - O Estado da Bahia constitui-se no cotista inicial do FGAP, que pode ainda, após manifestação favorável da Assembleia de Cotistas, autorizar individualmente a subscrição de cotas por autarquias, fundações públicas e empresas estatais dependentes estaduais.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

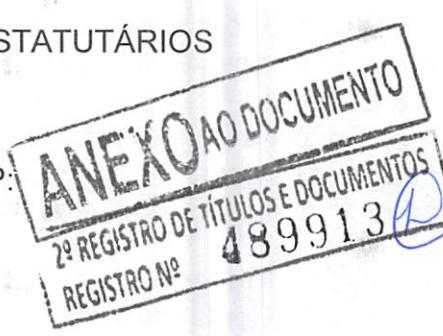
Art. 8º - São órgãos estatutários do FGAP:

- I - a Assembleia de Cotistas; e
- II - o Conselho Consultivo.

Seção I - Da Assembleia de Cotistas

Art. 9º - À Assembleia de Cotistas, órgão máximo do FGAP, compete privativamente:

- I - aprovar o tipo de garantia e seu valor máximo;
- II - alterar este Estatuto e o Regulamento do FGAP;
- III - examinar anualmente as contas relativas ao FGAP; e



IV- deliberar sobre:

- a) demonstrações financeiras, contábeis e relatórios de administração;
- b) fusão, incorporação, cisão, transformação ou dissolução do FGAP;
- c) alteração da taxa de administração;
- d) política de investimento;
- e) emissão e subscrição de novas cotas;
- f) aprovação do laudo de avaliação de bens utilizados na sua integralização;
- g) aprovação do plano de terceirização;
- h) deliberar sobre a possibilidade de transferir os recursos diretamente à conta dos financiadores do parceiro privado, observado o disposto no contrato de parceria público-privada; e
- i) os casos omissos a este Estatuto.

V - apreciar, após o Conselho Consultivo, o relatório de administração do FGAP;

VI – aprovar o Parecer do Auditor independente e o relatório de administração relativos ao exercício findo, após apreciação do Conselho Consultivo.

§ 1º - A Assembleia de Cotistas não deliberará sobre pagamento de garantias, que observará as disposições constantes do Regulamento do FGAP;

§ 2º - Compete, ainda, à Assembleia de Cotistas, determinar à instituição administradora do FGAP a adoção de medidas específicas de política de investimentos que não importem alteração das finalidades do Fundo.

Art. 10 - A Assembleia de Cotistas reunir-se-á:

I - ordinariamente uma vez por ano, quando da apresentação das demonstrações financeiras, contábeis e relatórios de administração; e

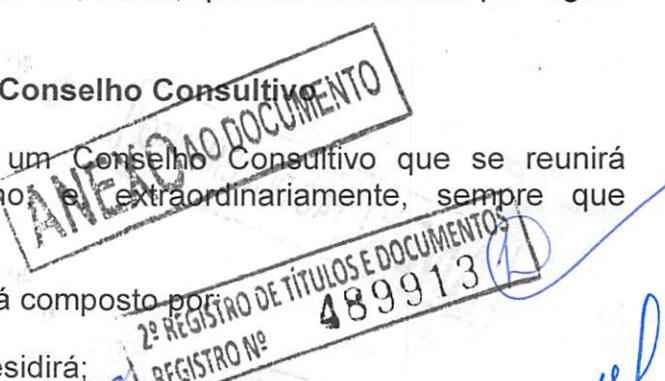
II - extraordinariamente sempre que a instituição administradora do FGAP indicar a necessidade de deliberação ou, ainda, quando convocada por algum cotista.

Seção II - Do Conselho Consultivo

Art. 11 - O FGAP contará com um Conselho Consultivo que se reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente.

Art. 12 - O Conselho Consultivo será composto por:

I - Secretário da Fazenda, que o presidirá;



- II - Secretário de Infraestrutura;
- III - Presidente da DESENBAHIA;
- IV - Procurador Geral do Estado;
- V - um representante de cada cotista.

§ 1º - Na ausência de representante da Secretaria da Fazenda, a Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo representante da Secretaria de Infraestrutura.

§ 2º - Os membros suplentes dos componentes do Conselho serão indicados pelos respectivos titulares.

Art. 13 - Ao Conselho Consultivo compete:

- I - acompanhar o desempenho do FGAP a partir dos relatórios elaborados pelo administrador;
- II - propor aos cotistas as políticas e diretrizes para a gestão do FGAP;
- III - opinar quanto ao planejamento e estratégia de atuação do FGAP;
- IV - apreciar, previamente à Assembleia de Cotistas, o relatório de administração do FGAP;
- V - examinar os relatórios de auditorias interna e externa do FGAP; e
- VI - examinar a prestação de contas anual do FGAP, manifestando-se sobre suas demonstrações financeiras e contábeis.

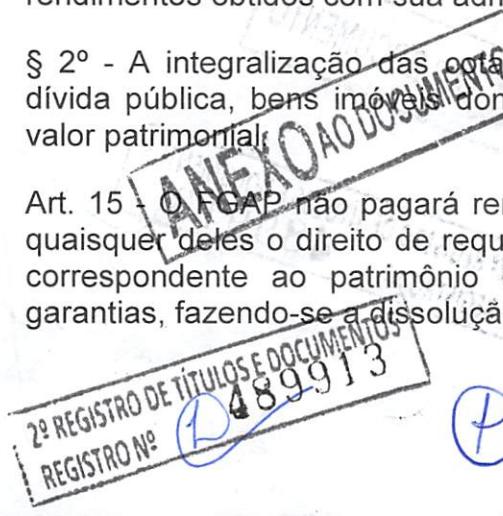
CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO

Art. 14 - O FGAP tem patrimônio próprio, separado do patrimônio dos cotistas, sujeito a direitos e obrigações próprias.

§ 1º - O patrimônio do FGAP é formado pelo aporte de bens e direitos realizados pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 2º - A integralização das cotas pode ser realizada em dinheiro, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis ou outros direitos com valor patrimonial.

Art. 15 - O FGAP não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a quaisquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a dissolução com base na situação patrimonial do Fundo.



Art. 16 - A política de investimentos do FGAP deverá buscar a valorização das cotas através da gestão e administração de uma carteira de ativos financeiros, títulos e valores mobiliários, moeda corrente, bens móveis e imóveis, ou outros direitos com valor patrimonial, buscando a manutenção de sua rentabilidade, segurança e liquidez.

CAPÍTULO VI

DO REGIME FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 17 - O exercício social do FGAP compreende o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano e, ao seu término, serão elaboradas as demonstrações financeiras e contábeis exigidas pela legislação específica.

Parágrafo único - Além das informações citadas no *caput* deste Artigo, o parecer do auditor independente e o relatório de administração, relativas ao exercício findo, deverão ser submetidos ao Conselho Consultivo, para apreciação, e à Assembleia de Cotistas, para aprovação.

Art. 18 - As demonstrações financeiras e contábeis do FGAP serão levantadas observando os princípios contábeis geralmente aceitos e as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, no que couber.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO



Art. 19 - O FGAP é administrado, gerido e representado, judicial e extrajudicialmente, pela DESENBAHIA - Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., pessoa jurídica de direito privado, constituída como sociedade anônima de capital fechado, conforme autorização da Lei Estadual nº 2.321, de 11 de abril de 1966, para operar como instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pelo Estado da Bahia.

Parágrafo único - Cabe ao Administrador deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGAP, zelando pela mitigação de riscos e pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, em conformidade com este Estatuto, o Regulamento e as decisões da Assembleia de Cotistas.

Art. 20 - Compete ainda ao Administrador:

I - outorgar as garantias aprovadas pela Assembleia de Cotistas;

II - honrar as garantias outorgadas em caso de inadimplemento do parceiro público no contrato de Parceria Público-Privada na modalidade Concessão Patrocinada para a execução das obras e dos serviços necessários à

H

R

H

5
SL

8

ef.
K

construção, operação e manutenção do Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica;

III - realizar o pagamento de faturas na hipótese do §4º do art.4º da Lei Estadual nº 14.290, de 12 de janeiro de 2021, conforme legislação específica;

IV – analisar a viabilidade das garantias, propondo à Assembleia de Cotistas a modalidade adequada de outorga referente ao aporte da Concessão Patrocinada para execução das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção do Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica;

V - desempenhar outras atividades técnicas relacionadas às finalidades do FGAP ou delas decorrentes, tais como o desenvolvimento ou a contratação de estudos técnicos, planejamentos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias ou consultorias técnicas, auditorias contábeis e financeiras, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Art. 21 - O Administrador pode ainda contratar terceiros para exercer, individual ou conjuntamente, total ou parcialmente, a gestão de ativos do FGAP, tanto quanto também para operar as atividades de custódia, controladoria, escrituração de emissões, de resgate de cotas e tesouraria.

Art. 22 - A responsabilidade do Administrador estende-se à gestão de garantias, que compreende outorga, acompanhamento, quitação, liberação e defesa, administrativa e judicial, dos direitos e interesses a elas relativos ou delas decorrentes.

Art. 23 - Constituem obrigações do Administrador:

I - agir sempre no único e exclusivo benefício dos cotistas e do FGAP, empregando na defesa de seus direitos a diligência exigida pelas circunstâncias e praticando todos os atos necessários a assegurá-los, judicial ou extrajudicialmente;

II - divulgar aos cotistas, tempestivamente, qualquer ato ou fato relevante alusivo ao FGAP ou às suas operações, inclusive quanto a contingências judiciais e a variações significativas no patrimônio do Fundo; e

III - outras discriminadas na Lei Estadual nº 14.290, de 12 de janeiro de 2021 e no Regulamento do FGAP.

CAPÍTULO VIII

DA DISSOLUÇÃO



Art. 24 - A dissolução do FGAP, deliberada pela Assembleia de Cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou à liberação das garantias pelos credores.

Parágrafo único - Após a quitação das obrigações contratuais assumidas pelo parceiro público estadual referentes ao aporte de recursos no contrato de Parceria Público-Privada na modalidade concessão patrocinada para execução das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção do Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica, o FGAP será automaticamente dissolvido, devendo o seu saldo residual retornar à Conta única do Tesouro Estadual.

CAPÍTULO IX

DAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS

Art. 25 - Este Estatuto somente poderá ser alterado por decisão da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo único - As alterações do Estatuto que se impuserem por força de lei serão a ele incorporadas pela Assembleia de Cotistas e submetidas, previamente, ao Conselho Consultivo e comunicadas ao Administrador.

Art. 26 - As alterações do Estatuto do FGAP não poderão:

- I - contrariar as finalidades referidas no Art. 6º deste Estatuto; ou
- II - ferir contratos já firmados.

Art. 27 - Este Estatuto entra em vigor após sua aprovação pela Assembleia de Cotistas, devendo sua versão final e alterações posteriores, após registro no órgão cartorário competente, ser publicadas no Diário Oficial do Estado e divulgadas no sítio eletrônico mantido pelo Administrador do Fundo na internet.

